

Setembro de 1979 e o regime estabelecido no n.º 8 da mesma resolução é prorrogado até 30 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 86/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o anexo à Portaria n.º 160/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso não foi publicado, pelo que se procede à sua publicação:

ANEXO

(Descrição funcional)

Coadjuva o director-geral na administração e direcção da Direcção-Geral de Fazenda; exerce por delegação do director-geral os poderes de organização e direcção dos serviços a seu cargo; vela pela interpretação e aplicação das leis e regulamentos pelos funcionários sob a sua dependência e orienta-os no exercício das suas funções, e substitui o director-geral nas suas faltas e impedimentos.

(Decretos-Leis n.ºs 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, 47 743, de 2 de Junho de 1967, e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.)

O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 195/79

de 24 de Abril

Considerando as propostas apresentadas por alguns arqueólogos e os resultados da experiência adquirida ao longo de vários meses de aplicação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 269/78, julgou-se conveniente, ouvida a comissão organizadora do Ins-

tituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural e a subcomissão *ad hoc* de arqueologia, alterar algumas das suas disposições que se verificou serem de difícil aplicação prática; tal era o caso do prazo de entrega dos relatórios, que foi alargado, e também o da junção ao requerimento da declaração escrita do proprietário do terreno em como autorizava a realização dos trabalhos, que passa a ser substituída pela informação prestada, sob sua responsabilidade, pelo requerente, que indicará também as condições concretas de que eventualmente o proprietário faça depender o seu consentimento.

Por outro lado, é preciso proceder à rectificação de uma inexactidão verificada naquela portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 12.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, salvo casos excepcionais pontualmente considerados.

2 — Sempre que este prazo ultrapasse o termo do ano civil para o qual forem concedidas autorizações, deverá ser enviado até ao fim do mesmo ano civil um relatório preliminar em que, resumidamente, se refiram os trabalhos efectuados, a forma como foram aplicadas as verbas concedidas, as medidas de protecção tomadas ou propostas e se indique se as actividades vão prosseguir no ano civil imediato.

3 — O prazo referido no n.º 1 deste artigo poderá ser prorrogado, a título muito excepcional, desde que a comissão considere procedente a justificação apresentada.

2.º No artigo 13.º, alínea *d*), onde se lê: «Plantas e cartas das estruturas...», deve ler-se: «Plantas e cortes das estruturas...»

3.º A observação n.º 4 ao modelo de impresso anexo à referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

(*) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com a informação sobre se o proprietário consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

Secretaria de Estado da Cultura, 30 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 87/79

Concordo na generalidade com a proposta da Direcção-Geral de Espectáculos para atribuição dos subsídios aos grupos de teatro independente para o ano de 1979.